

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

PROCESSO N°: E 03/100.178/2006 (apenso Processo n° E-03/008.497/2005)

INTERESSADO: VÂNIA DUARTE LACERDA

PARECER CEE N° 050/2007

Considera como válidos e equivalentes à conclusão do Ensino Médio (antigo 2º Grau), os estudos concluídos por **Vânia Duarte de Lacerda**, no ano de 1983, ministrados pelo extinto Colégio Amaral Fontoura, localizado na Rua Barão de Mesquita, nº 477, Tijuca, Rio de Janeiro, para fins de prosseguimento de estudos, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

HISTÓRICO

Vânia Duarte Lacerda, brasileira, identidade nº 05.985.314-3 – IFP solicitou à COIE, em 23/09/2005, através do processo nº E-03/008.497/05, (apensado aos autos), a autenticação do Certificado de Conclusão do 2º Grau, expedido em 27/01/1984, pelo Colégio Amaral Fontoura, localizado na época na Rua Barão de Mesquita nº 477, Tijuca, pois necessita apresentar a documentação ao Centro Universitário Celso Lisboa, para que possa ser expedido o seu Diploma do Curso de Psicologia, curso este concluído no ano letivo de 1990, tendo colado grau em 05/01/1991, conforme comprova a cópia da Certidão expedida pela Instituição de Ensino Superior, em 18/07/2005.

O Colégio Amaral Fontoura teve suas atividades encerradas pelo Parecer CEE nº 44/92, que determinava, ainda, que os arquivos do referido Colégio ficariam custodiados pelo Colégio Coelho de Almeida, este situado na Rua Araújo Lima, nº 103,Tijuca, Município do Rio de Janeiro.

A interessada teve seu pleito indeferido pela E/COIE, que, em despacho de 25/05/2006, às fls. 05 verso, do processo E- 03/008./2005, assim se pronuncia "apesar de encerrado, os arquivos do referido estabelecimento não se encontram na COIE." (grifos nosso).

Indignada, a requerente dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, através do presente processo, apresentando, como fato novo, uma amiga de classe "que já tem seu diploma e seu registro no MEC" — a professora de Educação Física, Maria de Lourdes de Araújo, e solicita a análise da sua situação face ao Parecer CEE nº 027/05, esclarecendo mais uma vez que se encontra impossibilitada de obter seu diploma de Psicologia, por faltar autenticação da Secretária de Educação em seu Certificado de Conclusão do 2º Grau.

Os documentos apresentados no processo de recurso são:

- cópia autenticada do Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar de 2º Grau, expedido em 27/01/1984, pelo Colégio Amaral Fontoura, autorizado pela Portaria nº 66 da SEE/DAT, publicada no DOERJ em 27/01/1976, reconhecido pela Res. SEE nº 555, de 10/12/1981, nos termos do Regimento Escolar e Grade Curricular aprovada pela Portaria ECDAT nº 85 08/1981, assinado pela Diretora Pedagógica Substituta Vera Novaes Amaral Reg. MEC nº 4683 e Aut. SEEC-RJ nº 21/82 e pelo Professor Diretor Administrativo Paulo Amaral Fontoura Aut.. SEEC-RJ nº 26/78. No Histórico Escolar constam as disciplinas de formação geral e especial com a carga horária total de 2.448 (duas mil quatrocentas e quarenta e oito) horas, semestres e conceitos e a observação de que o curso profissionalizante ministrado é Auxiliar de Contabilidade, este aprovado pela Portaria nº 858/ECDAT/80;
- cópia do Histórico Escolar do Curso de Psicologia, concluído no ano letivo de 1990 e expedido em 17/06/1996 pela Federação das Faculdades Celso Lisboa;

- cópia de Certidão de Conclusão do Curso de Psicologia Formação de Psicólogo, no ano letivo de 1990, com colação de grau em 05/01/1991, expedida em 18/07/2005 pelo Centro Universitário Celso Lisboa e assinada Por Claudia Maria Oliveira dos santos, Secretária Geral da instituição;
- cópia da folha 001/90 do Contrato de Crédito Educativo com a Caixa Econômica Federal, em nome da requerente;
- declaração assinada por Maria de Lourdes Araújo, C.I. nº 04.700.101-1 IFP, CPF nº 943.944.907/15, datada de 22/05/2006, informando ter sido colega de turma da interessada, no Colégio Amaral Fontoura;
- cópia do registro profissional MEC LP. 9.500.255, de Maria de Lourdes Araújo, expedido em 23/01/1995, pelo Setor de Registros – DEMEC –RJ;
- cópia da carteira de identidade de Maria de Lourdes Araújo;
- cópia autenticada do certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar de 2º Grau, de Maria de Lourdes Araújo, expedido em 09/08/1983, pelo Colégio Amaral Fontoura e assinado pela Diretora Pedagógica Substituta Vera Novaes Amaral e pelo Professor Diretor Administrativo Paulo Amaral Fontoura;
- cópia do Parecer CEE nº 027/05, que "Reconhece, em grau de recurso impetrado pela E/COIE-E, os estudos de Sônia Glória Pereira Neves, concluídos em nível de Ensino Médio, no Colégio Amaral Fontoura, Município do Rio de Janeiro, em 1978";

O processo foi encaminhado à E/COIE-E, em despacho de 07/07/2006, ao qual foi apensado o de processo de nº E- 03/008.497/05, de 23/09/05, juntado relatório elaborado por aquele órgão e, por fim, remetido de volta a este Colegiado em 19/07/2006.

No relatório juntado aos autos, a zelosa E/COIE-E especifica que o Colégio foi autorizado a funcionar com 1º e 2º graus pela Portaria 66 ECDAT/78, que o Parecer nº 765/CDERJ/79 autorizou o funcionamento da suplência de 1º grau, fases V a VIII; que a Portaria nº 858/ECDAT/80 se refere ao regimento Escolar de 1º e 2º graus com habilitação em Auxiliar de Contabilidade, entre outros, que o Ofício 230 – A/DAT, de 08/05/1989 – defere a suspensão das atividades, com validade a partir do ano letivo de 1984; que o Parecer CEE 396 de 20/12/1990, determinou a intervenção nos Colégios Amaral Fontoura e Coelho de Almeida; que o Parecer 441/CEE/92, prorroga por 01 (hum) ano a autorização de funcionamento do Colégio Coelho de Almeida, ainda sob intervenção e encerra as atividades do Colégio Amaral Fontoura, que terá seu arquivo custodiado pelo Colégio Coelho de Almeida, para facilitar o manuseio da documentação, inclusive dos alunos para ali transferidos e que SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS, em caráter excepcional, os estudos realizados no referido Colégio durante o 1º semestre de 1988; que o Parecer nº 85/CEE/94 encerra a intervenção no Colégio Coelho de Almeida e prorroga a autorização de funcionamento até o final do ano letivo de 1994; que o Parecer nº 349/CEE/93, confere reconhecimento do Colégio Coelho de Almeida, nos termos da Deliberação CEE nº 198/90 e que o Parecer CEE nº 204/2003 – encerra "de jure" o funcionamento do Colégio Coelho de Almeida.

Ainda, em seu relatório, a Coordenadora da Inspeção Escolar Prof^a. Heloisa Helena Maciel Garcia esclarece que "após o encerramento, a Comissão de Professores Inspetores Escolares não foi recebida pelas autoridades da Unidade Escolar e, quando lá estivemos, eu (Coordenadora) e mais 02 (dois) servidores da E/COIE-E, visitamos a escola que estava sem nenhum documento."

Conclui o documento fazendo menção à conclusão do 2º grau (1983), a data de expedição do certificado (27/01/1984), e a conclusão dos estudos Superiores (1990), "aguardando análise deste CEE", "tendo por base o Parecer CEE nº 027/2005."

Encaminhado à Assessoria Técnica, o processo foi instruído a fim de fazer cumprir a determinação da Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para egressos de estabelecimento de ensino extinto.

Em 06/02/2007, o processo retornou à COIE para novas informações, que foram juntadas das fls. 20 à 24.

Em 20/03/2007, a requerente fez a juntada dos seguintes documentos ao processo:

 cópia autenticada do Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar do 2º Grau de Aldemar Pinto de Argôlo Junior, identidade nº 329.233, (seu colega de turma) expedida pelo Min. da Aeronáutica, assinado pela Diretora Pedagógica Substituta Vera Novaes Amaral e pelo Prof. Diretor Administrativo Paulo Amaral Fontoura e expedido pelo Colégio Amaral Fontoura em 17/01/1984; cópia do Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar do 2º Grau de Marise Jesus da Silva, identidade nº 06.720.197-7, IFP, (sua colega de turma) assinado pela Diretora Pedagógica Substituta Vera Novaes Amaral e pelo Prof. Diretor Administrativo Paulo Amaral Fontoura e expedido pelo Colégio Amaral Fontoura em 28/06/1983 sua colega de turma;

Consta, ainda, do processo n° E- 03/008.497/2005 cópia do convite de formatura, onde se vê o nome da requerente.

VOTO DO RELATOR

Este Colegiado já regularizou a vida escolar de inúmeros ex-alunos de escolas que tiveram encerradas suas atividades, com base na Deliberação CEE nº 240/99, ainda vigente, a fim de resguardar o direito do requerente.

Em relação ao Colégio Amaral Fontoura, podemos destacar o Parecer CEE nº 387/2003 da Ilustre Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel que, em seu voto, no segundo parágrafo, assim se pronuncia "O Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, o Poder Discricionário para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, quando a prática decorre da impossibilidade de previsão total, diante da diversidade dos fatos, permitindo que se decida de modo que se torne possível o alcance perfeito a cada caso concreto. Ressalte-se que o motivo do pedido é a situação ou circunstância de fato ou de direito que outorga ou impõe ao agente público a prática do ato administrativo."

Considerando-se o fato de o Colégio Coelho de Almeida, que custodiou os documentos do Colégio Amaral Fontoura, ter sido extinto por este Colegiado, e o acervo escolar não estar sob a custódia do órgão competente do Poder Público, e ainda, levando-se em consideração o tempo transcorrido sem solução pelo Poder Público e diante da possibilidade de danos morais e patrimoniais à vida da requerente, mesmo sem a requerente ter assinado a Declaração de Responsabilidade, prevista no artigo 4º da citada Deliberação, sou de parecer que se considerem como válidos os estudos realizados por Vânia Duarte de Lacerda, no extinto Colégio Amaral Fontoura, localizado na Rua Barão de Mesquita, nº 477, Tijuca, Rio de Janeiro, em nível de Ensino Médio, concluídos no ano letivo de 1983, para fins de prosseguimento de estudos, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2007.

Irene Alburquerque Maia — Presidente Francílio Pinto Paes Leme — Relator Amerisa Maria Resende de Campos Angela Mendes Leite Carlos Dias Filho Esmeralda Bussade Maria Lúcia Couto Kamache Maria Luíza Guimarães Marques Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente